



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000044
R

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei nº 80, de 2018.

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Institui o DEC — Domicílio Eletrônico do Contribuinte para a comunicação eletrônica entre a Administração Tributária e Fiscal do Município de Toledo e o sujeito passivo.

Relatoria: Vereador Pedro Varela.

Conclusão: Favorável

1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, a Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei nº 80, de autoria do Poder Executivo que “Institui o DEC - Domicílio Eletrônico do Contribuinte para a comunicação eletrônica entre a Administração Tributária e Fiscal do Município de Toledo e o sujeito passivo”.

Apresentado o Projeto de Lei na sessão ordinária do dia 21 de maio de 2018, recebeu então o despacho do Presidente do Legislativo, foi encaminhado à apreciação da Comissão de Legislação e Redação, após a aprovação do parecer, foi encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento, que teve parecer favorável, e veio para esta Comissão.

Em conformidade com o art. 75, do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos (CTA), pronunciar-se sobre este o Projeto de Lei em epígrafe.

Na Mensagem nº 57, de 16 de maio de 2018, o proponente argumenta que:

“Objetiva-se com () DEC — Domicílio Eletrônico do Contribuinte modernizar o processo administrativo fiscal, possibilitando que os atos e termos processuais na esfera administrativa sejam formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital.

O DEC proporcionará a prática de atos e termos processuais administrativos, de forma eletrônica, através de uma caixa postal disponível na rede mundial de computadores (internet), cujo acesso será restrito a usuários autorizados e portadores de certificação digital, de forma a garantir o sigilo, e autenticidade e a integridade das comunicações.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000045

Corroborando tal medida, o domicílio eletrônico passou a ser utilizado pela Administração Tributária nas esferas Federal e Estadual e em muitos Municípios com o mesmo propósito, o de atingir a maior celeridade e eficiência aos atos administrativos. É a modernização e a informatização da comunicação entre o fisco e os contribuintes, iniciada com a implementação do uso da certificação digital.

Desta forma, com a criação do Domicílio Eletrônico do Contribuinte será disponibilizada uma Caixa Postal no sistema eletrônico de processamento de dados, onde serão postadas e armazenadas as correspondências de caráter oficial dirigidas ao contribuinte.

Na prática, com a implantação do Domicílio Eletrônico, & ciência por parte do sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, encaminhamento de notificações e intimações, expedição de avisos gerais, dentre outros serviços, passará a ser de forma eletrônica.

Diante disso, a Administração Tributária Municipal almeja, com a funcionalidade do Domicílio Eletrônico, a desburocratização dos processos administrativos, que, atualmente, somente são possíveis de serem demandados por atendimento presencial.

Conseqüentemente, haverá vantagens mútuas (fisco & contribuinte), dentre elas: agilidade e redução no tempo de trâmite dos processos administrativos digitais, economia e celeridade processual, segurança contra extravio de correspondência, garantia do sigilo fiscal, acesso por parte do contribuinte (usuários do certificado digital) à íntegra de todos os processos digitais nas esferas administrativas, redução dos custos da Administração Tributária com impressões de documentos e envio de correspondências pelos Correios e incremento na arrecadação".

Na data de 5 de julho de 2018, recebeu Mensagem Aditiva de número 15, necessitando que voltasse para apreciação das comissões.

Em 7 de agosto de 2018, através do Ofício nº 030/2018 – GVMZ/CLR, o Vereador Marcos Zanetti, na condição de relator do referido Projeto de Lei, solicitou parecer jurídico, o qual retornou apontando a ilegalidade. E após análise criteriosa da Comissão de Legislação e Redação, recebeu Emenda Modificativa, com as seguintes alterações no artigo 5º:

"Art. 5º - ...

...

§4º - As pessoas jurídicas em início de suas atividades, que solicitarem ou forem inscritas no cadastro municipal de contribuintes após os prazos estabelecidos em regulamento, estarão automaticamente obrigadas ao credenciamento no DEC.

...



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

§6º - Para os sujeitos passivos que não possuam certificado digital, o Executivo poderá estabelecer que o credenciamento possa ser efetuado, gratuitamente, por meio de código de acesso (Senha Web), com senha de segurança e de autorização, individual e intransferível, a ser disponibilizado no site oficial do Município, na funcionalidade relativa ao DEC, conforme dispuser o regulamento.

§7 - O sujeito passivo que não realizar o credenciamento no DEC dentro dos prazos, forma e condições previstos em regulamento, quando tal credenciamento for obrigatório conforme previsto nesta Lei, estará sujeito à imposição de penalidade de multa de importância igual a 8 Unidades de Referência de Toledo (URTs).

§8 - A reincidência da infração será punida com nova multa.

§9 - Antes da aplicação da penalidade das multas previstas nos §§ 7º e 8º, deste artigo, a Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos do Município de Toledo poderá comunicar o sujeito passivo, por meio de qualquer uma das formas previstas nos incisos I a IV do Art. 146 da Lei municipal nº 1.931, de 26 de maio de 2006, para que realize o credenciamento no DEC.

§10 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que realize o credenciamento no DEC dentro do prazo de trinta dias, contados da intimação do auto de infração, e desde que efetue o pagamento da importância respectiva, o valor das multas de que tratam os parágrafos anteriores poderão ser reduzidos em até noventa e cinco por cento, arquivando-se os autos de infração.

Fica revogado o inciso III do §3º do Art. 5º.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, analisada a Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei nº 80, de 2018 e considerados os objetivos que orientam sua propositura, voto pela admissibilidade do Projeto de iniciativa do Poder Executivo, para que possa ser encaminhado ao Plenário para votação.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2018.

PEDRO VARELA
Relator

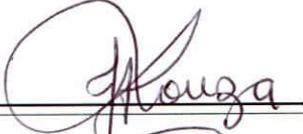
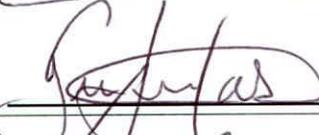
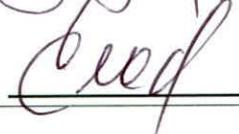


CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

3. VOTO DA COMISSÃO

Os membros da Comissão Trabalho, Administração e Serviços Públicos (CTA) reunidos nesta data votam conforme abaixo:

| Parlamentares | Data | Favorável ao Voto do Relator | Contrário ao Voto do Relator |
|-----------------------------------|-----------------|--|------------------------------|
| JANICE SALVADOR Presidente | <u>27/09/18</u> |  | |
| AIRTON SAVELLO Vice-Presidente | <u>27/09/18</u> |  | |
| GENIVALDO PAES Secretário | <u>27/09/18</u> |  | |
| LEOCLIDES BISOGNIN Membro | <u>27/09/18</u> |  | |

PL 080/2018
AUTORIA: Poder Executivo

